Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Borgarting lagmannsrett, em 1 de Fevereiro de 2011, no processo STX Norway Offshore AS m.fl/Staten/Tariffnemnda

(Processo E-2/11)

(2011/C 208/06)

Por carta de 1 de Fevereiro de 2011 foi apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Borgarting lagmansrett (Tribunal de recurso de Borgarting), que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 9 de Fevereiro de 2011, um pedido de parecer consultivo no processo STX Norway Offshore AS m.fl/Staten/Tariffnemnda, sobre as seguintes questões:

1. Permite a Directiva 96/71/CE, designadamente o seu artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e/ou c), (ver o segundo parágrafo), que um Estado do EEE garanta aos trabalhadores destacados no seu território a partir de outro Estado EEE, as seguintes condições de trabalho e de emprego, que no Estado EEE onde o trabalho é prestado foram estabelecidas através de convenções colectivas nacionais declaradas de aplicação geral, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, da Directiva:

   a) O horário máximo de trabalho normal;

   b) A remuneração adicional ao salário horário de base para o trabalho devido a deslocações em serviço que exijam estadias fora do domicílio, à excepção dos trabalhadores contratados no local de trabalho; e

   c) A compensação por despesas de viagem, de alojamento e de alimentação no caso de deslocações em serviço que exijam estadias fora do domicílio, à excepção dos trabalhadores que são contratados no local de trabalho?

   Que eventual influência pode ter a percentagem de trabalhadores abrangidos pela respectiva convenção colectiva, antes de ser declarada de aplicação geral, sobre a resposta às questões precedentes?

2. Se as condições de trabalho e de emprego no Estado EEE onde o trabalho é realizado, estipuladas numa convenção colectiva de âmbito nacional declarada de aplicação geral, de acordo com o artigo 3.º, n.º 8, cumprirem os requisitos previstos no artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 96/71/CE, é o órgão jurisdicional nacional obrigado a proceder a uma avaliação distinta da questão de saber se estas condições de trabalho e de emprego cumprem os requisitos ao abrigo do artigo 36.º do Acordo EEE, incluindo se podem ser justificadas por exigências imperativas de interesse geral?

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

   a) Permite o artigo 36.º do Acordo EEE que os referidos fundamentos para uma decisão de aplicação geral, mediante a qual determinadas condições de trabalho e de emprego previstas numa convenção colectiva à escala nacional são declaradas universalmente aplicáveis ao sector em causa, sejam «assegurar que os trabalhadores estrangeiros beneficiam de salário e condições de trabalho e de emprego equivalentes às dos trabalhadores noruegueses»?

   b) Pode presumir-se, sem prejuízo de eventuais elementos de prova em contrário que cabe apresentar às entidades privadas, que as condições de trabalho e de emprego compatíveis com a Directiva 96/71/CE (ver o artigo 3.º, n.º 1, lido à luz do artigo 3.º, n.º 8) garantem a protecção dos trabalhadores e a concorrência leal?

   c) Qual é o eventual sobre a resposta à pergunta 3(a) da aplicação pelo Estado de acolhimento de um sistema no âmbito do qual as condições de trabalho e de emprego aplicáveis em geral são estabelecidas na legislação nacional e complementadas por condições de trabalho e de emprego estipuladas nas convenções colectivas a nível nacional que podem ser declaradas de aplicação geral à profissão ou sector em causa?